

TC 003.381/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Natuba/PB

Responsável: Antônio Dinoá Cabral (CPF 008.418.034-04)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em nome do ex-prefeito de Natuba/PB, Sr. Antônio Dinoá Cabral, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), repassados ao referido Município nos exercícios de 2006 e 2007, bem como saldo remanescente do exercício de 2005.

1.1. Os repasses tinham por finalidade cobrir despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos, destinados a garantir o funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino, em caráter suplementar, conforme disposições da Resoluções/CD/FNDE n. 27, de 17/7/2006, e 9, de 24/4/2007.

HISTÓRICO

2. Para a consecução do objeto anteriormente referido, o FNDE repassou ao município de Natuba/PB, nos exercícios de 2006 e 2007, as importâncias a seguir especificadas:

N. da Ordem bancária	Valor repassado (R\$)	Data do repasse	Cópia da OB
2006OB507214	31.389,00	11/11/2006	peça 2, p. 44
2006OB507641	5.413,40	15/12/2006	peça 2, p. 46
2007OB504080	32.727,80	4/9/2007	peça 2, p. 64
2007OB511000	1.665,76	29/12/2007	peça 2, p. 68
Total	71.195,96		

3. O débito apontado nesta TCE também abrange saldo remanescente do exercício de 2005, perfazendo o total de R\$ 78.853,22, como será demonstrado abaixo.

4. O Sr. Antônio Dinoá Cabral, então prefeito municipal, prestou contas dos recursos transferidos ao município de Natuba/PB no exercício de 2006 (R\$ 36.802,40), que está acostada à peça 2, p. 72-86 e 90-126.

5. Dos valores repassados em 2006, o FNDE entendeu que não houve adequada demonstração da aplicação de R\$ 29.984,20 (peça 2, p. 128), bem como de R\$ 21.096,26, relativo ao saldo remanescente do exercício de 2005, totalizando um débito acumulado de R\$ 51.080,46 (peça 2, p. 164).

6. O FNDE expediu ofício de notificação ao responsável (peça 2, p. 166-167), informando sobre o débito apurado, o qual foi recebido no destino (peça 2, p. 170).

7. O Sr. Antônio Dinoá Cabral ainda prestou contas dos recursos repassados no exercício de 2007, cuja documentação compõe as p. 175-197 da peça 2, a qual, também, não foi integralmente aprovada pelo FNDE, por entender que não houve boa e regular aplicação de R\$ 27.772,76, conforme relatado no documento intitulado Informação n. 14/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE,

acostado à peça 2, p. 203-205. O responsável não se manifestou.

8. Foram informados deste débito os Srs. Antônio Dinoá Cabral, prefeito de Natuba/PB no período de 2005-2008, e Josevaldo Alves da Silva, prefeito da mesma cidade entre 2009-2010, conforme ofícios constantes da peça 2, p. 207-209 e 217-219, recebidos no destino, conforme demonstram os ARs anexados à peça 2, p. 267.

9. Não houve manifestação por parte dos notificados.

10. Os prefeitos que sucederam o Sr. Antônio Dinoá tiveram a responsabilidade quanto a eventual obrigação de prestar contas dos recursos em apreço afastada em razão da medida adotada pelo então prefeito Sr. José Lins Filho, que, julgando-se impossibilitado de apresentar as referidas contas, adotou medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, na forma prevista na Súmula TCU 230, e responsabilizando o Sr. Antônio Dinoá pela gestão irregular dos recursos (peça 2, p. 136-140).

11. Conforme pesquisas realizadas na internet, o prefeito que sucedeu o Sr. Antonio Dinoá Cabral foi o Sr. Josevaldo Alves da Silva, que tinha como vice o Sr. José Lins Filho, porém, o Sr. Josevaldo abdicou do mandato, assumindo em seu lugar o referido vice-prefeito.

12. O Relatório de Tomada de Contas Especial n. 63/2014 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 1º de abril de 2014 (peça 2, p. 335-349) concluiu para ocorrência de dano ao erário federal na importância original de R\$ 78.853,22, atribuindo a responsabilidade pelo fato ao Sr. Antônio Dinoá Cabral.

13. A Controladoria-Geral da União certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 366), tendo o Ministro de Estado da Educação tomado ciência desse resultado (peça 2, p. 369).

EXAME TÉCNICO

14. Conforme já mencionado, a presente TCE abrange os débitos apurados nos exercícios de 2005, 2006 e 2007 porque, individualmente, não alcançavam o valor mínimo definido no art. 6º, inciso I, da IN/TCU n. 71/2012 para instauração de TCE. Assim, o FNDE valeu-se do disposto no art. 15, inciso IV, do normativo mencionado, que permite a consolidação de diversos débitos do mesmo responsável para fins de constituição de uma única TCE.

15. O débito remanescente do exercício de 2005, cuja aplicação não foi demonstrada pelo ex-prefeito é, em valor original, de R\$ 21.096,26, devendo ser corrigido desde 31/12/2005.

16. O ex-gestor prestou contas apenas parcialmente dos recursos repassados nos exercícios de 2006 e 2007.

17. Em 2006, o FNDE transferiu ao município de Natuba/PB, para fazer frente às ações do PDDE, a importância de R\$ 36.802,40, mediante as ordens bancárias 2006OB507214 e 2006OB507641 (peça 2, p. 44-46), nos valores, respectivamente, de R\$ 31.389,00 e R\$ 5.413,40, dos quais o responsável apresentou prestação de contas apenas da importância de R\$ 6.817,06 (peça 2, p. 74-126), referentes ao crédito de R\$ 6.818,20 feito diretamente na conta do beneficiário de CNPJ n. 09.072.448/0001-95 (peça 2, p. 44 e 82), restando pendente a demonstração da regular aplicação de R\$ 29.984,20 pulverizados entre as unidades gestoras listadas na relação de beneficiários acostadas à peça 2, p. 36-41, conforme relatado no documento intitulado Informação 1656/2011 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 164-165).

18. No exercício de 2007, o repasse foi de R\$ 34.393,56, efetivado por intermédio das ordens bancárias 2007OB504080 e 2007OB511000 (peça 2, p. 64-68), nos valores de R\$ 32.727,80 e R\$ 1.665,76, respectivamente. Houve prestação de contas apenas para o repasse de R\$ 6.632,80 (peça 2, p. 177-197), relativo à parcela creditado diretamente na conta do beneficiário de CNPJ n. 09.072.448/0001-95 (peça 2, p. 66 e p. 187).

19. A avaliação da aplicação desses recursos consta do documento intitulado Informação n.



14/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FND (peça 2, p. 203-205), em que se declarou que não houve prestação de contas para a importância de R\$ 27.760,76; que há inconsistência na prestação de contas dos R\$ 6.632,80, consistente na indicação de que o recurso transferido foi de R\$ 9.630,94, ao invés de R\$ 6.632,80, e que houve pagamento irregular de tarifa bancária na importância de R\$ 12,00, como demonstrado na tabela abaixo:

Valor (R\$)	Data
2,00	10/9/2007
2,00	1º/10/2007
2,00	2/10/2007
2,00	5/11/2007
2,00	4/12/2007
2,00	2/1/2008

20. Sobre a inconsistência referida acima, tem-se que se trata de equívoco irrelevante cometido pelo prestador de contas, que informou como recebido em 2007 o valor que havia sido previsto, ao invés do efetivamente repassado. Consoante se observa do documento anexado à peça 2, p. 62, fora previsto um repasse de R\$ 9.619,80 para unidade gestora de CNPJ n. 09.072.448/0001-95, efetivando-se no exercício apenas o valor de R\$ 6.632,80, tendo o repasse do valor restante sido adiado para o exercício seguinte.

21. Pela modicidade do valor envolvido, excluir-se-á do débito a ser imputado ao responsável as quantias relativas ao pagamento das taxas bancárias.

22. A responsabilidade pelo débito apurado é do ex-prefeito Sr. Antônio Dinoá Cabral, uma vez que os valores foram transferidos e geridos em sua gestão, devendo, pois, ser realizada a sua citação pelos valores a seguir relacionados, os quais deverão ser corrigidos conforme a legislação em vigor a partir das datas também abaixo indicadas:

Débito (R\$)	Data da ocorrência
21.096,26	31/12/2005
29.984,20	11/11/2006
27.760,76	4/9/2007

CONCLUSÃO

23. O exame das ocorrências tratadas nesta tomada de contas especial, permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Antônio Dinoá Cabral, consoante demonstrado na matriz de responsabilização abaixo, bem como apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Diante disso, propõe-se seja promovida a citação do responsável pelos valores indicados no item 21, retro, em face da responsabilidade

Matriz de responsabilização do Sr. Antônio Dinoá Cabral	
Irregularidade	Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados ao município de Natuba/PB pelo FNDE à conta do PDDE, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, conforme indicado nos documentos intitulados Informação 1656-2011 e na Informação 14-2010, acostados à peça 2, p. 164 e 203.
Responsável	Antônio Dinoá Cabral (CPF 008.418.034-04).
Período da gestão	Quadriênio 2005-2008.
Conduta	Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos recebidos da União, em razão da omissão no dever de prestar contas.
Nexo de causalidade	Infração ao dever de prestar contas de recursos públicos recebidos, conforme estava obrigado o gestor, por força do disposto na Resolução/FNDE n. 17/2005, art. 7º, II, “g” (repasse de 2005), Resolução/FNDE 27/2006, art. 13, II, “j”

	(repasse de 2006), e Resolução FNDE 9/2007, art. 12, II, “P” (repasse de 2007).
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, haja vista que é do conhecimento de todo administrador de recursos públicos que ele deve prestar contas dos recursos recebidos. Em face do exposto, deve-se promover sua citação

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Em face do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação abaixo indicada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recorra, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade os valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor:

a.1) **responsável:** Antônio Dinoá Cabral, CPF 008.418.034-04, ex-prefeito de Natuba/PB, período da gestão 2005-2008;

a.2) **ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados ao município de Natuba/PB pelo FNDE à conta do PDDE, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, conforme indicado nos documentos intitulados Informação 1656-2011 e na Informação 14-2010, acostados à peça 2, p. 164 e 203, implicando esta conduta infração ao disposto na Resolução/FNDE n. 17/2005, art. 7º, II, “g” (repasse de 2005), Resolução/FNDE 27/2006, art. 13, II, “j” (repasse de 2006), e Resolução FNDE 9/2007, art. 12, II, “P” (repasse de 2007);

a.3) **débito apurado:**

Valores originais do débito (R\$)	Data da ocorrência
21.096,26	31/12/2005
29.984,20	11/11/2006
27.760,76	4/9/2007

b) informar ao responsável que, caso ele seja condenado pelo TCU, o débito ora informado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar ao responsável, em mídia CD-R, cópia integral dos autos, para subsidiar a sua defesa.

SECEX-PI, em 26 de novembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

ELINETE MARIA SOARES BELÉ

AUFC – Mat. 5642-1